



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 294, DE 2000
(Do Sr. de Velasco e outros)

Dá nova redação ao art. 45 da Constituição Federal, determinando a eleição dos candidatos individualmente mais votados à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas, à Câmara Legislativa e às Câmaras Municipais.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 1999.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput*, do art. 45, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos os candidatos individualmente mais votados em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. (NR)

§ 1º (...)

§ 2º (...)."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. //

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º. da Constituição de 1988, acompanhando o espírito das Constituições anteriores, reza em seu parágrafo único:

“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (...).”

Bastaria essa menção constitucional para que se justificasse a presente proposta. Não é legítimo, como à frente se enfatizará, que um candidato receba votação maior e, às vezes, bem maior que outro e, em detrimento da vontade do povo, um com menor votação seja o eleito. Tudo em decorrência e subserviência ao princípio da proporcionalidade, hoje vigente. Aquele que o povo quis como seu representante é alijado do processo e o menos votado acaba por se tornar “eleito” com a sobra ou o “rabicho” que, hoje, o Partido, ou a coligação de que faça parte, lhe empresta.

Permite-se, no entanto, continuar esta Justificação, acrescentando outros dados, para melhor acompanhamento das razões que motivaram a proposição:

As discussões sobre a reforma política, em nosso País, pecam pela atenção excessiva à experiência estrangeira, cuja realidade em nada se adapta às condições nacionais. Com isso, deixamos de analisar nosso próprio //

sistema eleitoral e de descobrir nele problemas e soluções às vezes bastante óbvios.

Tal como o muito citado sistema distrital misto alemão, o processo eleitoral brasileiro tem a grande virtude de conjugar a relevância dada ao partido com a possibilidade de que o eleitor mantenha vínculos de confiança especiais com determinados candidatos. No sistema alemão, esse vínculo especial se dá nas eleições distritais, pois cada eleitor vota, aí, tão-somente em um candidato específico. No sistema brasileiro, é no próprio ato de votar na lista de candidaturas apresentadas pelo partido que o eleitor escolhe um candidato específico, conjugando voto partidário com voto pessoal.

Essa imensa vantagem do sistema eleitoral brasileiro não tem sido salientada pela doutrina, envolvida talvez por uma auto-imagem negativa, suspeitando sempre que o que foi pensado e desenvolvido por brasileiros, sem cópia servil de modelos externos, não deve ter valor.

Apesar de bem concebida, a norma eleitoral que permite votos conjugados no candidato e no partido abre espaço para situações ambíguas e mesmo injustas. Em alguns casos, dá-se a eleição de candidatos que receberam duas ou três vezes menos votos que outros não eleitos, conforme acima já discutido. Para resolver o problema, devemos analisar o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro em seus pormenores e encontrar as soluções adequadas.

Um estudo mais cuidadoso dos resultados eleitorais revela que a distorção acima apontada pode ser facilmente sanada com uma pequena

modificação na legislação eleitoral. Mantida a atual estrutura básica do sistema com votos em candidatos apresentados aos eleitores pelos partidos, podemos estabelecer que sejam eleitos os mais votados individualmente – excluída a consideração do quociente eleitoral, dos votos na legenda partidária e de outros pontos que tornam o resultado do sistema de difícil compreensão para o eleitor, além de distorcer a sua vontade, elemento primordial no sistema da representação popular, como já demonstrado.

Mesmo que, a princípio, se possa pensar que essa seria uma mudança radical no sistema eleitoral em vigor no Brasil, a análise fática mostra exatamente o contrário. Tomemos, por exemplo, as eleições de 1998, para a Câmara dos Deputados:

Caso estivesse em vigor a alteração constitucional que ora propomos, nada menos que 467 dos 513 Senhores Deputados teriam sido igualmente eleitos – ou seja, mais de noventa por cento da composição da Câmara dos Deputados não se alteraria. Em oito Estados, não teria havido, sequer, uma mudança de representante – e em apenas cinco estados mudariam mais de dois.

As alterações, como se vê, em nada são expressivas, não havendo por esse lado, impedimento maior à adoção da presente proposta. Devemos, contudo, analisar, se as correções que a emenda constitucional introduz no processo eleitoral realmente eliminam graves vícios, um deles já apontado:

Dois são os tipos de situação que procuramos evitar. Em 1998, por exemplo, tivemos casos como o do Rio de Janeiro e da Paraíba, em que um candidato eleito chegou a obter, respectivamente, três vezes e duas vezes e meia menos votos que um candidato não eleito. Trata-se de um resultado absolutamente incompatível com o texto constitucional acima transcrito e que não pode e nem deve ser tolerado.

O outro tipo de situação a ser evitada ocorre principalmente em Estados com poucas vagas na Câmara dos Deputados, pois neles o percentual de votos a ser obtido para se conquistar uma vaga é extremamente elevado. Em Rondônia e Roraima, por exemplo, candidatos não se elegeram, em 1998, apesar de obterem nada menos que 5,53% e 5,25% dos votos válidos. Outro fato é de um candidato do Distrito Federal, também nessa última eleição, que obteve 4,8% dos votos válidos e, no entanto, foi preterido por outro com menor percentual, impelido à Câmara, pelo residual de sua coligação. Obviamente, um candidato com esse grau de apoio popular não se pode ver excluído da Câmara para dar lugar a outro que obteve menos votos que ele.

O próprio sistema alemão, para voltarmos ao paradigma em moda, mesmo que as realidades dos dois países seja totalmente díspare, prevê que o candidato individualmente votado e eleito no distrito deve tomar posse ainda que seu partido não tenha obtido votos suficientes para elegê-lo pelo critério proporcional. Também no Brasil, chegou a hora de passarmos a dar preferência aos votos individualmente obtidos pelos candidatos, pois é ele que melhor exprime a vontade dos eleitores, por isso obteve maior número de votos.

As próprias coligações entre partidos, que muitos atacam como distorcidas da vontade popular (e muitos são os projetos que procuram proibi-la), mostram-se absolutamente necessárias no atual sistema. Caso não fossem permitidas, candidatos afinados com o eleitorado não participariam das Casas Legislativas simplesmente porque pouquíssimos partidos, mesmo que neles estivessem nomes expressivos, alcançariam o quociente eleitoral. Isto é particularmente verdadeiro em Estados e Municípios com menor eleitorado, onde muitas vezes apenas dois partidos (ou mesmo um!), não fosse a “famigerada” coligação, elegeriam Deputados ou Vereadores.

Com a aprovação da presente proposta, o quociente eleitoral seria eliminado e deixaria de haver razão para a existência de coligações nesses pleitos. Aliás, essa questão, como visto, tem sido objeto de reiteradas discussões e projetos, patrocinados pelos chamados grandes partidos. Eliminar-se-iam assim, as coligações, móvel de tantas diatribes e acusações quanto à sua legitimidade e moralidade, sob o aspecto eleitoral.

Outro ângulo de altíssima relevância que o presente projeto eliminaria:

O que hoje ocorre é que em sua quase totalidade os partidos se vêm obrigados a sobrecarregar suas listas de candidatos com figuras pouco expressivas ou mesmo incompatíveis com seu ideário, no intuito de diminuir o risco de que o quociente eleitoral não seja alcançado.

Outro aspecto que este projeto busca minorar, senão eliminar é a constante migração partidária:

Na prática parlamentar é insubsistente qualquer defesa à fidelidade partidária. Essa ficção política só tem sido levantada no intuito de impedir a evasão de parlamentares para as fileiras vizinhas. Inexiste, porém, por parte de qualquer partido, quando é para receber neles egressos de outras siglas, muitas vezes sem qualquer vinculação ideológico-partidária com aquele para a qual se transfere. Sobreleve-se que, quando essas transferências se dão, na maioria das vezes são resultantes de convite feitos pelo próprio líder, que, no entanto, ameaça, com ela, os do seu partido quando dele querem desertar. No caso do ingresso, contudo, ali o são muito e festivamente recebidos e aceitos e, não raro, com fartas benesses que já fazem parte do folclore político de nosso País.

Isso prova que, na prática e na realidade não temos partidos com ideário e ideologia históricos (nem seria possível, em apenas alguns anos em que a Democracia e a liberdade partidária voltaram ao cenário de nossa Pátria). Lamentavelmente essa ocorrência costumeira, entre nós, confirma que a consistência partidária, que muitos querem ver, não existe na realidade, haja vista, voltamos a repetir, para reforçar, a constante migração de eleitos por um partido que se transferem para outra sigla partidária que, em nada, se coaduna com o programa e a ideologia daquela pela qual foram eleitos.

Sobreleva, diante desse quadro de insubsistência dos partidos, que, hoje, o eleitor vota no candidato e não na sigla partidária pela qual o seu escolhido está concorrendo. Prova disso é a experiência do primeiro subscritor desta proposta de emenda constitucional. Foi eleito em três oportunidades, sempre por partidos diferentes. Obviamente, isto não diminui o valor de seu mandato, que lhe foi outorgado pelo povo, sempre em votações crescentes.

Mostra apenas que os partidos estão longe de ser entidades sedimentadas em nosso sistema político.

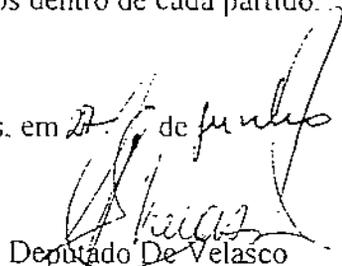
Outro aspecto a ressaltar-se:

Hoje, como os partidos necessitam de inchar as suas listas, chegando a 150% do número de vagas (como no caso de São Paulo e Minas Gerais, que obriga um acordo de não se passar de 99 candidatos por partido ou coligação, para que o número do candidato a Deputado Federal não ultrapasse os cinco dígitos).

Ressalte-se que a presente proposta não procura e nem quer diminuir o valor dos partidos. Além do mais as normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro protegem suficientemente os partidos e permitem seu fortalecimento. Com a mudança que propomos, os partidos não deixarão de ser as únicas entidades capazes de indicar candidatos nas eleições brasileiras – e os candidatos se filiarão necessariamente ao partido que os lançar, exigência rara em ordenamentos jurídicos estrangeiros, diga-se de passagem. Os partidos tampouco deixarão de ser as únicas entidades a receber recursos do fundo partidário e a ter acesso gratuito ao rádio e à televisão.

A própria mudança normativa proposta levará ao fortalecimento das agremiações partidárias, pois as listas de candidaturas restringir-se-ão normalmente aos nomes mais significativos dentro de cada partido.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000.


Deputado De Velasco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

01/11/00 11:18:29

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: DE VELASCO E OUTROS

Data de Apresentação: 31/10/00

Ementa: Dá nova redação ao art. 45, da Constituição Federal, determinando a eleição dos candidatos individualmente mais votados à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas, à Câmara Legislativa e às Câmaras Municipais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	180
	Não Conferem	014
	Licenciados	007
	Repetidas	014
	Illegíveis	000
	Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
3	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
4	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
6	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
7	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
8	ALCEU COLLARES	PDT	RS
9	ALDIR CABRAL	PSDB	RJ
10	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
11	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
12	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
13	ALMIR SÁ	PPB	RR
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
16	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
17	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
18	ANTONIO FEIJÃO	PST	AP
19	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
20	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
21	ANTONIO PALOCCI	PT	SP

22	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
23	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
24	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
25	ARY KARA	PPB	SP
26	ÁTILA LINS	PFL	AM
27	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
28	B. SÁ	PSDB	PI
29	BADU PICANÇO	PSDB	AP
30	BETINHO ROSADO	PFL	RN
31	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
32	BISPO WANDERVAL	PL	SP
33	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
34	CARLOS BATATA	PSDB	PE
35	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
36	CELSO JACOB	PDT	RJ
37	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
38	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
39	CORIOLANO SALES	PMDB	BA
40	COSTA FERREIRA	PFL	MA
41	CUNHA BUENO	PPB	SP
42	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
43	DE VELASCO	PSL	SP
44	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
45	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
46	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
47	EDINHO ARAÚJO	PPS	SP
48	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
49	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
50	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
51	EDUARDO PAES	PTB	RJ
52	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
53	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
54	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
55	EULER RIBEIRO	PFL	AM
56	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
57	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
58	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
59	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
60	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
61	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
62	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
63	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
64	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
65	FEU ROSA	PSDB	ES
66	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
67	GERSON PERES	PPB	PA
68	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
69	GILBERTO KASSAB	PFL	SP

70	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	HUGO BIEHL	PPB	SC
73	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
74	IRIS SIMÕES	PTB	PR
75	JAIME MARTINS	PFL	MG
76	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
77	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
78	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
79	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
80	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
81	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
82	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
83	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
84	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
85	JORGE WILSON	PMDB	RJ
86	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
87	JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	PSB	MA
88	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
89	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
90	JOSÉ JANENE	PPB	PR
91	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
92	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
93	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
94	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
95	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
96	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
97	LUIS BARBOSA	PFL	RR
98	LUÍS EDUARDO	PST	RJ
99	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
100	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
101	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
102	LUIZ DANTAS	PST	AL
103	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
104	LUIZ MOREIRA	S.PART.	BA
105	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
106	MAGNO MALTA	PTB	ES
107	MALULY NETTO	PFL	SP
108	MARCELO DÉDA	PT	SE
109	MÁRCIO MATOS	S.PART.	PR
110	MARCOS CINTRA	PL	SP
111	MARCOS DE JESUS	PSDB	PE
112	MARCOS LIMA	PMDB	MG
113	MEDEIROS	PFL	SP
114	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
115	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
116	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
117	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS

118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON OTOCH	PSDB	CE
120	NELSON TRAD	PTB	MS
121	NEUTON LIMA	PFL	SP
122	NEY LOPES	PFL	RN
123	NILSON PINTO	PSDB	PA
124	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
125	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR
126	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
127	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
128	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
129	OSVALDO REIS	PMDB	TO
130	OSVALDO SOBRINHO	PTB	MT
131	PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
132	PAULO BRAGA	PFL	BA
133	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
134	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
135	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
136	PAULO LIMA	PMDB	SP
137	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
138	PAULO PAIM	PT	RS
139	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
140	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
141	PEDRO VALADARES	PSB	SE
142	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
143	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
144	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
145	REGINALDO GERMANO	PFL	BA
146	RENATO VIANNA	PMDB	SC
147	RICARDO BARROS	PPB	PR
148	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
149	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
150	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
151	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
152	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
153	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
154	RONALDO CAIADO	PFL	GO
155	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
156	RUBENS FURLAN	PPS	SP
157	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
158	SALOMÃO CRUZ	PPB	RR
159	SANTOS FILHO	PFL	PR
160	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
161	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
162	SERAFIM VENZON	PDT	SC
163	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
164	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
165	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE

166	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
167	SILAS CÂMARA	PTB	AM
168	SILVIO TORRES	PSDB	SP
169	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
170	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
171	VADÃO GOMES	PPB	SP
172	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
173	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
174	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
175	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
176	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
177	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
178	WELLINGTON DIAS	PT	PI
179	WIGBERTO TARTUCE	PPB	DF
180	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS

Assinaturas que Não Conferem

1	AIRTÔN CASCAVEL	PPS	RR
2	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
3	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
4	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
5	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
6	DR. HÉLIO	PDT	SP
7	FERNANDO FERRO	PT	PE
8	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
9	JOÃO CALDAS	PL	AL
10	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
11	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
12	MOISÉS LIPNIK	PL	RR
13	PAES LANDIM	PFL	PI
14	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	CABO JÚLIO	PL	MG
3	DARCI COELHO	PFL	TO
4	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
5	LINO ROSSI	PSDB	MT
6	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
7	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT

Assinaturas Repetidas

1	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
2	DE VELASCO	PSL	SP
3	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO

4	JOSÉ JANENE	PPB	PR
5	MARCOS CINTRA	PL	SP
6	MARCOS DE JESUS	PSDB	PE
7	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
8	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
9	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
10	NELSON OTOCH	PSDB	CE
11	PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
12	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
13	PAULO PAIM	PT	RS
14	SAULO PEDROSA	PSDB	BA

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 206 / 2000

Brasília, 1 de novembro de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado DE VELASCO E OUTROS, que "Dá nova redação ao art. 45, da Constituição Federal, determinando a eleição dos candidatos individualmente mais votados à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas, à Câmara Legislativa e às Câmaras Municipais", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

180 assinaturas confirmadas;
 14 assinaturas não confirmadas;
 7 deputados licenciados;
 14 assinaturas repetidas;
 0 assinatura ilegível;
 0 assinatura retirada.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA

Chefe.

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
 Secretário-Geral da Mesa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no

ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Seção VIII **Do Processo Legislativo**

Subseção II **Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
